

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. FRANCISCO Jr.)

Institui o Simples Social - tratamento simplificado para as obrigações acessórias das Organizações da Sociedade Civil de pequeno porte e estabelece requisitos em atendimento à exigência do §7º do artigo 195 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Simples Social com o objetivo de garantir tratamento simplificado para obrigações acessórias das Organizações da Sociedade Civil de pequeno porte e estabelece normas gerais para o gozo da imunidade referente a contribuições para a seguridade social de que trata o §7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art
2º

.....
Parágrafo único. Considera-se organização da sociedade civil de pequeno porte, a que possuir no máximo 1.000 (mil) beneficiários diretos e receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em cada ano-calendário.” (NR)

Art. 3º Para cumprimento desta lei, entende-se como entidade benéfica as organizações religiosas nos termos da alínea c, inciso I, art. 2º da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014.



Art. 4º As normas gerais, relacionadas nesta lei, para o gozo da imunidade constitucional referente às contribuições para a seguridade social abrangem:

I - As contribuições para a seguridade social de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - A contribuição referente ao salário educação de que tratam os artigos 1º, § 1º, III e V, da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998;

III – As contribuições a que se referem os artigos 13, 14 e 17 da Medida Provisória nº. 2.158-35 de 24 de agosto de 2001;

IV – As contribuições a outras entidades ou fundos a que se referem os artigos 3º, §5º da Lei nº 11.457, de dezembro de 2007.

V – As demais contribuições que vierem a ser criadas ou a substituir as existentes.

Art. 5º Os atendimentos aos seguintes requisitos são suficientes para o gozo da imunidade:

I – Ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

II – Não haver distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto.

III – Não haver remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título para seus diretores, estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeiteiros em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, se estatutários.

IV – Aplicar a respectiva renda, recursos e eventual superávit integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

V – Deverá haver previsão em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, quanto à destinação do eventual patrimônio



* C D 2 0 0 4 7 3 2 1 7 3 0 0 *

remanescente para entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

VI – Deverá ser mantida a escrituração contábil regular de forma a registrar receitas e despesas e a aplicação em gratuidade de forma segregada, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

a) a prestação de contas e transparência da contabilidade das entidades referidas nesta lei, independente da receita bruta, deverá ser feita em conformidade à regulamentação aplicável às pequenas e médias empresas.

b) as organizações religiosas, assim constituídas, poderão aplicar seus recursos fora do território nacional, desde que no atendimento de seus objetivos institucionais e em razão de missões religiosas, humanitárias e sociais, adotados os procedimentos legais no Brasil e no país destinatário.

§ 1º Excepciona-se a remuneração dos dirigentes estatutários que atuem na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação.

§ 2º As demais remunerações, inclusive de diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício, ou pagamentos referentes à prestação de serviço, também deverão ter como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação.

§ 3º Os valores referentes aos parágrafos 1º e 2º devem ser fixados pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério público, no caso das fundações.

§4º Não poderão ser remunerados os dirigentes que sejam cônjuges ou possuam parentesco até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, associados, diretores, conselheiros, benfeiteiros ou equivalentes.

Art. 6º A imunidade constitucional poderá ser gozada com o cumprimento dos requisitos dispostos nesta lei e será garantida até decisão final de procedimento administrativo que vise seu reconhecimento, que se dará *ex tunc*.



* C D 2 0 0 4 7 3 2 1 7 3 0 0 *

Art. 7º A imunidade de que trata esta Lei alcançará a matriz e suas filiais perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ, não se estendendo à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a imunidade foi concedida.

Art. 8º A entidade beneficiante que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º poderá exercer a imunidade das contribuições sociais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Deverá haver tratamento diferenciado e simplificado em relação às obrigações tributárias acessórias referente às entidades regidas por esta Lei.

§1º O tratamento diferenciado e simplificado para as obrigações acessórias deve observar a equidade por parte do operador da norma, criando possibilidade de inclusão aos contribuintes do terceiro setor que estão em realidades menos favorecidas.

§2º Para os contribuintes da organização da sociedade civil de pequeno porte, a autuação fiscal referente ao descumprimento de quaisquer obrigações acessórias, deve ser precedida de termo de acordo e notificação com prazo e propostas alternativas de cumprimento, quando couber, garantindo a aproximação do contribuinte ao FISCO e a possibilidade de regularidade fiscal consciente.

Art. 10. Deverá haver tratamento diferenciado e simplificado quanto aos documentos a serem apresentados ao credenciamento junto aos órgãos públicos para Organizações da Sociedade Civil de pequeno porte.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa é focada na necessidade conceder tratamento diferenciado às instituições filantrópicas de acordo com o seu porte e dos serviços prestados à sociedade, no reconhecimento de sua relevância para o Brasil.

As instituições filantrópicas possuem, por sua natureza, imunidade e são destinatárias de algumas normas que concedem isenção. Ressalte-se que tais entidades geram alto retorno para a sociedade, beneficiando os cidadãos e caminhando junto ao Estado na efetividade para os cidadãos de seus Direitos e Garantias Fundamentais.

Apesar da imunidade ser constitucionalmente definida a tais instituições, tanto no artigo 150, inciso VI, alínea C, quanto no artigo 195 §7º, se faz necessária a edição de norma geral para regulamentação do exercício de tal direito, isso porque a edição de norma regulamentar trará transparência e sistematização aos procedimentos administrativos necessários para se declarar a condição de gozar a imunidade.

Reitera-se que o artigo 195 § 7º da Constituição Federal trata de hipótese de imunidade, e não de isenção, como está literalmente escrito no texto constitucional. Tal posicionamento é unânime já há muito tempo na doutrina e no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça¹. Por essa razão, nesta proposição normativa, preferiu-se utilizar o termo correto da aplicação da norma, qual seja imunidade, ao invés de repetir o equívoco textual da constituição ao escrever de forma literal isenção.

Estudo do FONIF – Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas – “A contrapartida do setor filantrópico para o Brasil” aponta que cada R\$ 1,00 (um real) obtido por imunidade tributária, cada instituição filantrópica retorna R\$ 5,92 em benefícios para a sociedade.

Se as áreas de atuação forem analisadas separadamente, na saúde, este coeficiente de contrapartida sobe para R\$ 7,35. Ou seja, a cada R\$ 100 que um hospital beneficente deixa de pagar de impostos, investe R\$ 735 no atendimento à população.

1 Cf. Ações Direitas de Inconstitucionalidade 2028, 2036, 2621; Recurso Especial 1.294.156 RJ (2011/0244674-7)



Na assistência social, a cada R\$ 100, o retorno à sociedade é de R\$ 573,00 e na educação, R\$ 386,00 – por meio da concessão de bolsas de estudo, por exemplo. Segundo o estudo, as instituições filantrópicas realizaram mais de 160 milhões de atendimentos em 2014 e geraram 1,3 milhão de empregos.

Segundo dados do CEBAS, no Ministério da Saúde, 40% dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) são ofertados por estabelecimentos filantrópicos. São 1.731 municípios brasileiros com filantrópicos, e 55,9% desses municípios têm apenas esse tipo de hospital. As instituições se concentram nas regiões Sul e Sudeste. No Rio Grande do Sul, chegam a representar 70% da rede, número bem mais elevado que a média nacional.

Os hospitais filantrópicos realizam 58,95% de todas as internações de alta complexidade no SUS; 69,35% de rádio e quimioterapias e 58,14% de transplantes de órgãos e tecidos, como córneas, o que evidencia a importância das entidades.

Atendem-se milhões de brasileiros, por exemplo, na saúde, educação e assistência social. Nesse sentido é preciso reconhecer o papel de instituições confessionais e não-confessionais como um braço do Governo.

Reitera-se a importância da atuação das entidades filantrópicas, pois que extremamente relevante para a sociedade, bem como para o governo, que não tem condição de atender, sobretudo com a mesma qualidade, os usuários dessas entidades.

Nesse sentido, peço o apoio dos demais parlamentares para esta medida legislativa que trará segurança para a continuidade destes serviços relevantes à sociedade.

Dep. **Francisco Júnior**

PSD/GO

